



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10580.012605/2004-55
Recurso n° 159.285 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 a 2005
Acórdão n° 108-09.639
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente LM TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2004

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA
ESTIMATIVA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO
BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO**

A falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LM TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber e Irineu Bianchi.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Trata o presente processo de autuação assim tipificada no auto de infração: “Multas isoladas - falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada”, relativa ao período de 31/01/1999 a 30/06/2004.

O auto de infração foi lavrado em 19/11/2004 (fls. 08 a 25) para exigência de multa isolada no valor de R\$ 1.212.685,69. O contribuinte foi cientificado em 03/12/2004. Segundo se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls 20/25) o contribuinte:

... apresenta a tributação do lucro através do lucro real, sendo optante pela apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Da análise das suas declarações ..., verifica-se que o contribuinte assinalou, na ficha 12, como “Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda”, calculado por estimativa, ter optado por balanço ou balancete de Suspensão ou Redução. Durante o ano-calendário de 1999, verifica-se, ainda, que o contribuinte informou ter apurado base de cálculo negativa, durante os meses de janeiro a novembro, apurando base positiva apenas no mês de dezembro.

A despeito do acima disposto, verificamos que o contribuinte possui recolhimentos de IRPJ – código 2362 – correspondente a estimativa mensal – durante todo o ano calendário de 1999, conforme demonstrado na coluna “créditos Apurados” do anexo “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, sendo que compensou, no recolhimento da estimativa de imposto de renda apurada no mês de dezembro, os valores antecipadamente recolhidos a título de estimativa mensal, valores estes, ressalte-se, recolhidos em inconformidade com o prejuízo fiscal informado pelo contribuinte em sua respectiva DIPJ.

Durante os demais anos-calendários, o contribuinte assinalou, na ficha 11, como “Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda”, calculado por estimativa, ter optado por balanço ou balancete de Suspensão ou Redução, sendo que, conforme sua informação nas respectivas DIPJs, suspendeu/reduziu o valor do imposto, do período em curso, em razão dos valores apurados e recolhidos de imposto correspondentes aos meses anteriores do mesmo ano-calendário a que se referiu o balanço ou balancete de suspensão/redução do imposto.

Da análise dos Livros Diários da empresa, de nºs 838, 742, 768, 736 e 553, registrados na JUCEB sob os números 97042970-3, 97056699-9, 02004210-8, 03004638-6 e 04002537-3, referentes aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 não foi identificado qualquer balanço ou balancete de redução/suspensão do imposto de renda, o que confirma a opção do contribuinte pelo recolhimento da contribuição com base na estimativa calculada sobre a receita bruta e acréscimos.(fls. 20)



Intimado a informar sobre a escrituração dos balanços/balancetes de suspensão ou redução, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*, o

contribuinte informou verbalmente não ter procedido ao referido registro (fls. 21).

A auditora fiscal relata que lavrou o Termo de Constatação, registrando, (fls. 21), o que segue:

a) a numeração dos Livros Diários do ano-calendário de 1.999 a 2003, a quantidade de páginas de cada um deles e o número do registro da JUCEB, ...

b) que nos referidos livros contábeis não se encontram transcritos balanços/balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda, apurado com base no lucro real;

c) que o contribuinte apresentou livros "Balancetes de Verificação" em que os balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda, apurado com base no lucro real, encontram-se demonstrados;

d) que o Livro Diário do ano-calendário de 2004 não foi impresso;

e) que a impressão e encadernação do mesmo se dará após o fechamento do ano-calendário.

Ao final da verificação da documentação solicitada pela fiscalização restou configurada a falta de

"escrituração no livro Diário, à época aprazada, de balanços ou balancetes de suspensão/redução que justificassem a ausência ou insuficiência de IRPJ e CSLL, nos referidos períodos de apuração".

Essa situação enseja a aplicação da multa isolada, com fulcro nos artigos 222, 230, parágrafo 1º, 843, 858 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99.

O posicionamento da Receita Federal foi assim explicitado:

Este é o entendimento da Receita Federal, verificando-se, na legislação de regência, a perfeita tipificação do fato jurídico pelo não recolhimento das estimativas com base na receita bruta e acréscimos e pela falta de transcrição, no Livro Diário, dos balanços de suspensão/redução do imposto, cabendo a imposição da multa de ofício isolada, o que vincula a autoridade lançadora à aplicação da legislação, independente de qualquer juízo quanto à constitucionalidade da norma legal, à proporcionalidade entre a penalidade cominada no ordenamento jurídico e omissão contrária a seus dispositivos, no caso, o descumprimento de uma obrigação acessória, e a outros aspectos de sua validade.

Foram lançados os valores correspondentes à multa de 75% sobre os valores da estimativa de IRPJ não recolhidos, nos termos dos artigos 2º, 43 e 44, § 1º da Lei nº 9.430/96.

O cálculo para apuração do valor devido observou o procedimento descrito abaixo, fl. 24 do Termo de Verificação Fiscal:



A base de cálculo do referido imposto foi determinada pela aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, com o acréscimo de outras receitas, conforme o comando dos artigos 223 e 225 do RIR 3000/99, demonstrada na planilha anexa denominada "Apuração da Base de Cálculo" – IRPJ, sendo que estes valores foram apurados a partir do Livro Razão do contribuinte, em anexo, e ainda confirmados na planilha elaborada pelo contribuinte, denominada "receitas de Faturamento e Outras Receitas" e ainda em planilhas fornecidas à fiscalização intituladas de "Informações 'a SRF'".

Ressalte-se que, após a apuração dos valores de estimativa devidos, calculados com base na receita bruta e acréscimos, foram considerados os valores das estimativas recolhidas, conforme o anexo "Pagamentos", reproduzido na coluna "Créditos Apurados" do anexo "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", em que se verificam as diferenças apuradas pelo AFRF, que serviram de base para o cálculo da multa isolada, correspondente a 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido.

Em 30 de dezembro de 2004, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 279 a 287) alegando, em síntese, que não poderia ser penalizado uma vez que apresentou os balancetes de verificação para fins de justificar a apuração da base de cálculo do imposto. Argumenta que a aplicação de penalidade em função de descumprimento de obrigação acessória só se justifica quando há prejuízo à atividade fiscalizadora, o que não aconteceu no presente caso.

Colaciona, em sua peça impugnatória, julgados do Conselho de Contribuintes que são favoráveis ao seu pleito, no sentido de considerarem que a simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal.

O julgamento de primeira instância, proferido pela DRJ /SDR (Salvador), julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter a multa isolada calculada pelo percentual de 50%, aplicando retroativamente a penalidade mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a penalidade fixada pela Lei nº 11.488/07, que alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (fls. 301 a 311).

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO.

Resta esvaziado o protesto para produção de provas e a juntada de outros documentos se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. BALANCETE DE SUSPENSÃO. IRPJ ESTIMATIVA.

A falta de escrituração no Livro Diário dos balanços ou balancetes de suspensão, até a data fixada para pagamento do imposto ou da contribuição do respectivo mês, implica na descon sideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução do IRPJ devido per estimativa e torna obrigatório o seu recolhimento, cuja ausência, verificada em procedimento de ofício, determina a aplicação da multa isolada.

ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Configurada a falta do pagamento de estimativa do IRPJ, verifica-se cabível a aplicação isolada da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o valor da estimativa que deixou de ser recolhida, a qual, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, deve ser reduzida para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª Instância em 18/05/2007 (fl. 328) e em 24 de maio de 2004 apresentou recurso voluntário (fls. 296 a 309), ratificando os argumentos apresentados quando da impugnação do auto de infração.

Às fls. 310, a DRF em Salvador – BA determinou o encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Versa o presente recurso sobre a discussão de ser aplicável ou não a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte apresenta registros contábeis, diferentes daqueles previstos pela legislação, para atender a exigência da fiscalização e amparar os lançamentos realizados.

A legislação de regência da matéria é o artigo 35 da Lei n.º 8.981/95, abaixo transcrito para melhor compreensão:

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei n.º 9.065, de 1995)



§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) – (grifo nosso)

O descumprimento do disposto neste artigo está sujeito à penalidade prevista na Lei nº 9.430/96, a saber:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

.....


O contribuinte, em sua peça recursal, elenca vários acórdãos do Conselho de Contribuintes que consideraram que a falta de transcrição dos Balancetes de Verificação no Livro Diário é insuficiente para ensejar a aplicação da multa isolada.

A recorrente afirma, ainda, que não infringiu qualquer tipo de obrigação tributária principal, *verbis*:

... é válido esclarecer que a recorrente não infringiu qualquer tipo de obrigação tributária principal quanto ao tributo em apreço, visto que o descumprimento da obrigação acessória não resultou na falta de recolhimento do IRPJ ou mesmo recolhimento a menor ou incorreto da mencionada contribuição, visto que os balancetes mensais foram apresentados, encadernados na forma de livros, que foram devidamente e muito bem utilizados pela Ilustre Auditora para os seus trabalhos durante a fiscalização.

Ora, o que se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal é que “*foram apurados valores da estimativa do IRPJ não recolhidos*” (fl. 24). Vale a pena transcrever novamente o trecho que descreve a forma de apuração dos valores relativos à multa isolada:

A base de cálculo do referido imposto foi determinada pela aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, com o acréscimo de outras receitas, conforme o comando dos artigos 223 e 225 do RIR 3000/99, demonstrada na planilha anexa denominada “Apuração da Base de Cálculo” – IRPJ, sendo que estes valores foram apurados a partir do Livro Razão do contribuinte, em anexo, e ainda confirmados na planilha elaborada pelo contribuinte, denominada “receitas de Faturamento e Outras Receitas” e ainda em planilhas fornecidas à fiscalização intituladas de “Informações ‘a SRF”.

Ressalte-se que, após a apuração dos valores de estimativa devidos, calculados com base na receita bruta e acréscimos, foram considerados os valores das estimativas recolhidas, conforme o anexo “Pagamentos”, reproduzido na coluna “Créditos Apurados” do anexo “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, em que se verificam as diferenças apuradas pelo AFRF, que serviram de base para o cálculo da multa isolada, correspondente a 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido. – (grifamos)

A descrição do item 001 do auto de infração (fl. 09) é “multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada”, indicando haver sido aplicada a penalidade pela falta de recolhimento do IRPJ – estimativa.

Apesar de o recorrente querer fazer crer que a aplicação da multa refere-se apenas à falta de transcrição dos balanços/balancetes de suspensão/redução no Livro Diário, o que se depreende da análise detalhada do relatório da fiscalização é que a multa isolada se deve à falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, tal como consta do auto de infração. Assim, não há como prosperar a alegação da recorrente de que apenas descumpriu obrigação acessória sem causar qualquer prejuízo à Fazenda.

Portanto, a despeito das decisões colacionadas pela recorrente, no sentido de que a simples falta de transcrição dos balanços/balancetes de redução/suspensão não é suficiente

para ensejar a aplicação de multa isolada, entendo que está caracterizada a infração, uma vez que o dispositivo legal não deixa dúvidas ou margem para interpretação diversa.

Para que o contribuinte possa suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, é condição necessária o levantamento de balanços ou balancetes mensais de suspensão/redução, e a respectiva escrituração no Livro Diário. E a falta de transcrição destes no Livro Diário, ressalte-se, não foi negada pelo contribuinte, conforme se depreende da análise dos autos. Portanto, restou inequivocamente configurada a infração à legislação tributária, o que enseja a aplicação da multa isolada.

Nesse sentido, cabe mencionar trecho do voto do Relator no Processo n.º : 13116.001710/2002-71, Recurso n.º : 137.307, Acórdão n.º : 101-94.641, julgado na sessão de 09 de julho de 2004 pela Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa encontra-se assim redigida:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – A falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanço/balancete de redução/suspensão.

Recurso Voluntário não provido.

.....
Voto
.....

Portanto o que se tem que decidir neste momento é se os balancetes apresentados ao Fisco, consideráveis inábeis, se prestariam ou não para atender o disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.981/95 e artigos 2º, 43 e 44 da Lei 9.430/96, que, segundo a decisão recorrida, ficou a desejar.

Observe-se que não basta que a contribuinte levante o balanço ou balancete de suspensão ou redução, pois o mesmo, para adquirir eficácia legal, conforme preconiza a IN SRF n.º 93/97 no parágrafo 3º de seu artigo 15, deve ser necessariamente inscrito no Livro Diário até o último dia útil do mês subsequente.

Não o fazendo a empresa fica sujeita ao pagamento da multa por não recolhimento da estimativa do IRPJ. Tal determinação tem sua base legal no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei n.º 8.981/95.

A recorrente não apresentou o balanço/balancete de redução/suspensão conforme determinação legal para o caso presente, devendo ser mantida a multa de ofício aplicada com base nesta falta.

Vários outros acórdãos nesse sentido foram colacionados pela auditora fiscal, cujas ementas foram transcritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 23 e 24).



Em resumo, a autuação fiscal aponta falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada bem como a falta de transcrição dos balanços/balancetes de suspensão no Livro Diário. Correta, por conseguinte, a lavratura do auto de infração.

Finalmente, cabe mencionar, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a redução de seu percentual, conforme estabelecido pela Lei nº 11.488/07 e já reconhecido pelo julgador de 1ª Instância.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso para manter na íntegra a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


VALÉRIA CABRAL GÉO VÉRÇOZA